PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003, DE 2017

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas incidentes, sobre imóveis edificados e terrenos atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas incidentes, os imóveis edificados e os terrenos atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Votorantim.

I - O Imposto Territorial Urbano - IPTU tem como fator gerador a propriedade nos termos do Art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN), em que lista a existência de melhoramentos que justificam sua cobrança, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

II - Consideram-se imóveis atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos, aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, em decorrência da invasão irresistível das águas, prejudicando a canalização de águas pluviais, abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários e seus acessos, cerceando o direito de ir e vir das pessoas, reduzindo significativamente, o valor venal do imóvel, sua base de cálculo como trata o Art. 33 do Código Tributário Nacional.

III - O benefício, de acordo com a proposta, valerá para imóveis legalizados, construídos dentro dos parâmetros legais, respeitando as normas existentes.

IV - A isenção será concedida apenas sobre o imposto e não sobre seus acessórios e posteriores indenizações por danos.

Art. 2º A isenção será concedida em relação ao imposto devido no ano/exercício seguinte ao da ocorrência dos prejuízos decorrentes das enchentes, inundações e/ou alagamentos.

I - Os benefícios a que se refere o Art. 1º desta Lei, observarão o limite de 20.000,00 (vinte mil reais) relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

II - A isenção não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria, nem aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 3° - Para efeitos da concessão do presente benefício de isenção, necessário se faz a formação de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal de Votorantim, atendendo, no que couber, às normativas do Processo Fiscal.

Art. 4° Para efeitos de instrução processual constante no artigo anterior, sem prejuízo da averiguação *in loco* pelos órgãos responsáveis, são consideradas como provas:

I - boletim de ocorrência devidamente formalizado pelos órgãos competentes, bem como Laudos da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;

II - notícias veiculares em meios impressos e eletrônicos;

III - fotografias tiradas pelo próprio solicitante ou terceiros, desde que seja possível identificar com certa precisão o local do ocorrido;

IV- localização do ocorrido, fornecida por geo-posicionamento por satélite, por GPS (*Global Positioning System*); e,

V - declaração expressa do (s) signatário (s) de que os imóveis edificados e terrenos atingidos por enchentes, inundações causadas pelas chuvas e que sofreram danos previstos no Art. 1º desta Lei.

Art. 5° - Os requerimentos e processos administrativos deverão ser padronizados pela Prefeitura Municipal, atendendo, no que couber às normativas do Processo Fiscal de Votorantim, devidamente assinados pelos moradores e interessados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do evento danoso.

I – Caso, o prazo de impugnação seja definido pela Prefeitura no ano do exercício do IPTU em questão e ocorra sinistro a que se refere a Lei, o pedido do contribuinte será analisado para o exercício seguinte, ou seja, o IPTU posterior.

II - O requerimento será individual para cada ano civil referente a um respectivo exercício tributário.

III - Na hipótese de que o evento danoso perdure por 2 (dois) anos de exercício, considerar-se-á a ata do início do evento para fins de concessão do benefício.

IV - Os processos administrativos de que trata a presente Lei, serão encaminhados à Secretaria Municipal correspondente para a concessão para a decisão concessiva ou denegatória de isenção, com fundamento nas provas apresentadas.

Art. 6° Caso um ou mais imóveis edificados e terrenos atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas, estiver gravado de ônus de IPTU Progressivo, não será concedido tal benefício.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

****

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a cidade de Votorantim apresenta problemas comuns em épocas de grandes chuvas com inundações em seus imóveis, e que, há áreas de enchentes em nossa cidade, as quais têm este quadro repetido em cada época de chuvas, trazendo transtornos e dissabores para os moradores desses locais.

Sabemos que, cabe ao Poder Público executar ações que impeçam ou que, ao menos, minimizem as consequências dessas inundações, tais como: projetos de contenção e distribuição das águas pluviais, promoção da limpeza das ruas e galerias. Os munícipes arcam com o pagamento de taxas municipais, exatamente a fim de se precaverem desses inconvenientes e se o Poder Público não executa a contento com suas obrigações, cabe-lhe ressarcir o munícipe naquilo que perdeu. Os imóveis que são atingidos por enchentes/alagamentos, normalmente são imóveis construídos sob amparo dos alvarás expedidos pelo setor competente do Poder Público.

Considerando, por fim, que poder-se-ia alegar que o Poder Público não foi o autor das enchentes e, consequentemente, dos danos sofridos pelos moradores das áreas de risco - eis que não determina os acontecimentos da natureza, como chuvas torrenciais, ainda que, inobstante a isso, ao Poder Público cabe a responsabilização do evento nefasto, eis que descumpriu com seu dever de prevenir esses eventos lesivos à população.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 7 de fevereiro de 2017.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Vereador